



**LEI N.º 2.342, DE 08 DE ABRIL DE 2026.**

**Dispõe sobre o refinanciamento de dívidas decorrentes de infrações de trânsito aplicadas pelo órgão municipal de controle de trânsito e transporte de Cascavel, e dá outras providências.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel - CE aprovou e eu, com base no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cascavel - CE, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os procedimentos para adoção do Programa de Refinanciamento de Dívidas de Multas de Trânsito (REFIS), administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte - DEMUTRAN -, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Cascavel, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** Serão abrangidas pelo Programa de Refinanciamento a que se refere o art. 1º desta Lei multas de trânsito e suas obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2026, para pagamento com redução das obrigações acessórias como “multa por atraso” e “juros de mora”.

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicadas pela DEMUTRAN que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pelo refinanciamento previsto nesta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos artigos 165, 165-A, 168 e 306 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A liquidação dos valores das penalidades de infrações de trânsito que se enquadrem nesta Lei não retirará os pontos registrados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos infratores.

**Art. 3º** As pessoas físicas ou jurídicas poderão aderir ao processo de REFIS que se dará única e exclusivamente pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte (DEMUXTRAN), por meio de:

I - atendimento presencial na sede do DEMUXTRAN, onde o usuário poderá optar pelo pagamento integral ou parcelado (sujeito a tarifas do cartão) dos débitos em aberto, aptos ao processo de cobrança em acordo com esta Lei;

II - sítio eletrônico (site) institucional do DEMUXTRAN, onde o usuário poderá através de auto-atendimento optar pela adesão ao REFIS e pagamento integral ou parcelado (sujeito a tarifas do cartão) dos débitos em aberto, aptos ao processo de cobrança em acordo com esta Lei.



**Art. 4º** O termo de confissão do débito será lavrado junto à DEMUTRAN, via sistema informatizado em atendimento presencial ou sítio eletrônico (site) institucional, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração do refinanciamento.

§ 1º O sujeito passivo que desejar usufruir dos benéficos previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo DEMUTRAN.

§ 2º Deverá ser preenchido um termo de confissão de dívida relativo às infrações de trânsito objeto do processo de REFIS e, após sua adesão, será realizada a emissão de documento para recolhimento do valor objeto da adesão.

§ 3º No termo de confissão de dívida e respectivo boleto, deverá constar referência aos autos de infração decorrentes do processo de adesão ao REFIS e todas as informações pertinentes e complementares que tenham relevância ao processo.

§ 4º Após a referida negociação e devido pagamento, as infrações que eventualmente tenham sido objeto de impugnação recursal serão automaticamente prejudicadas, diante da desistência do respectivo recurso.

§ 5º Os boletos de pagamento gerados após o processo de validação da adesão ao REFIS terão o prazo de vencimento de 05 (cinco) dias para pagamento.

§ 6º As adesões que não tiverem o pagamento registrado serão consideradas anuladas para todos e quaisquer efeitos.

§ 7º Para os cidadãos que não conseguirem efetuar o pagamento até o dia do vencimento do referido boleto, será permitida nova remissão com imposição de outro vencimento, contanto que a solicitação seja realizada de forma presencial na sede do DEMUTRAN ou sítio eletrônico (site) institucional e que esteja entre o período do REFIS.

§ 8º A baixa das infrações no DEMUTRAN, no Detran/CE e Renainf só se dará após o processo de compensação bancária devidamente registrado e validado.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento e serão suplementadas se necessário.

**Art. 6º** A adesão ao refinanciamento concedido na presente Lei poderá ser feita a partir da data da publicação desta norma até 30 de outubro de 2026.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 08/04/2026.

**Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz**  
Prefeita Municipal



### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que a LEI Nº 2.342, DE 08 DE ABRIL DE 2026, que “Dispõe sobre o refinanciamento de dívidas decorrentes de infrações de trânsito aplicadas pelo órgão municipal de controle de trânsito e transporte de Cascavel, e dá outras providências” foi devidamente publicada através de afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em data de 08 de abril de 2026, cumprindo, assim, os ditames legais.

Cascavel - CE, em 08 de abril de 2026.

  
**João Paulo Abreu Patricio**  
Chefe de Gabinete Em Exercício